



## JULGAMENTO DE RECURSO

### PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2022

**Objeto:** Registro de Preços com vistas a eventual contratação de subscrição de LICENÇAS DE USO DE SOFTWARES do tipo SUÍTE DE ESCRITÓRIO com direito de atualização e suporte, podendo ser prorrogado, conforme especificações e quantidades indicadas no Edital e seus anexos.

**Tipo de Licitação:** Menor preço.

**Processo Administrativo nº 19973.110854/2021-67**

**Recorrente:** RJR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ 11.508.825/0001-38

**Recorrida:** IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA. - CNPJ 32.578.382/0001-21.

#### 1. DAS PRELIMINARES

##### 1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa RJR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou vencedora dos Grupos 5, 6, 7 e 8 do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2022, a empresa IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA., ora denominada Recorrida.

1.2.1. A peça recursal (SEI 29976147) foi anexada no dia 30/11/2022 ao portal de Compras no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

1.2.2. Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública.

##### 1.3. Da admissibilidade

1.3.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

1.3.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira que declarou a empresa vencedora dos Grupos mencionados.

1.4. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.5. Importante registrar que, em 02 de dezembro de 2022, a Recorrida apresentou suas contrarrazões (SEI 29976225).

#### 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que habilitou a Recorrida, alegando, em apertada síntese, violação ao item 9.11 do Edital, por apresentação de atestado de capacidade incompatível com o instrumento convocatório.

2.2. Finaliza requerendo que seja dado provimento ao recurso para reconhecer que há de fato o descumprimento do item 9.11.4 do edital, para consequentemente, revogar a decisão que habilitou e sagrou vencedora as propostas da empresa IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA referente aos grupos 05, 06, 07 e 08, e, por fim, aplicação de penalidade nos termos do artigo 90 da Lei 8.666/1993 c/c artigo 337-F do Código Penal, na peça recursal (SEI 29976147).

#### 3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A Recorrida apresentou suas contrarrazões argumentado que disponibilizou todas as informações necessárias e cabíveis, tornando, assim, inequívoca a compreensão dos documentos, e, como consequência, a veracidade das informações.

3.2. Nessa mesma data, encaminha mensagem eletrônica para a caixa postal da Central de Compras, [central.licitacao@economia.gov.br](mailto:central.licitacao@economia.gov.br), nos seguintes termos:

Sex, 02/12/2022 12:11  
Prezada Sra. Pregoeira,  
Boa tarde!

Em virtude da impossibilidade de anexarmos documentos comprobatórios à Contrarrazão apresentada, ao portal [comprasnet](https://www.gov.br/compras), estamos enviando anexo, o contrato e os Termos Aditivos assinados junto a Sul America, onde a IPNET Serviços em Nuvem figura como contratada, e, portanto, apta a executar os serviços descritos no edital, desde o ano de 2020, através do 10º Termo Aditivo.

3.3. A referida mensagem bem como os arquivos anexados foram apensados aos autos (SEI 29976781 e 29978195).

#### 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, e prazo das contrarrazões, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

4.2. A Recorrente inicia suas alegações transcrevendo trechos da Ata da sessão pública do Pregão SRP nº 12/2022, na qual a pregoeira diligencia a Recorrida com relação ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Sul América Companhia de Seguro Saúde, cuja diligência destaca-se abaixo:

*Em 22/11/2022:*

**Pregoeiro** - Para IPNET SERVICOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - Senhor Licitante, analisando os atestados de capacidade técnica apresentados, verificamos que o Atestado emitido pela Sul América como comprovação dos quantitativos exigidos de forma cumulativa, está sem data de assinatura e tem como data de início da execução 30/06/2022, ou seja, menos de um ano do início dos serviços, não atendendo ao disposto no subitem 9.11.4 do Edital.

**Pregoeiro** - Para IPNET SERVICOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - Assim, diligencie essa Licitante com fulcro no subitem 9.11.6 do Edital, a apresentar o contrato que deu suporte à essa contratação, aditivos, se houver, e demais comprovações de que o referido atestado atende as exigências do edital e poderá ser aceito como comprovação da qualificação técnica exigida de forma cumulativa para os Grupos 5, 6, 7 e 8.

**Pregoeiro** - Para IPNET SERVICOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - Com vistas a dar celeridade ao pregão, pergunto: em quanto tempo essa Licitante consegue apresentar esses documentos?

(...)

**Licitante** - Bom dia, Sra Pregoeira. Estaremos enviando agora.

(...)

**Pregoeiro** - Para IPNET SERVICOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - Senhores, fazendo uma análise rápida nos documentos apresentados na diligência, verificamos que o CNPJ da IPNET diverge do atestado de capacidade técnica e dos demais documentos apresentados no certame. Solicito manifestação quanto a essa divergência.

**Licitante** - Sra Pregoeira, favor consultar o aditivo contratual, pois o mesmo consta com o CNPJ da Ipnnet Serviços.

**Pregoeiro** - Para IPNET SERVICOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - O aditivo contratual está com o CNPJ 10.562.356/0001-72.

**Licitante** - Sra. Pregoeira, o aditivo contratual se refere as razões sociais das empresas METARJ e IPNET SERVIÇOS. Contudo, existe um erro de digitação no CNPJ da Ipnnet Serviços. Visto que, o mesmo CNPJ (10.562.356/0001-72) aparecem em ambas razões sociais. O que podemos fazer é solicitar a correção do Termo Aditivo contratual junto a Sulamerica. (grifo nosso)

**Pregoeiro** - Senhores, Vamos suspender a sessão para uma análise pormenorizada da documentação.

*Em 23/11/2022:*

**Pregoeiro** - A sessão de ontem foi encerrada com uma questão pendente com relação ao Atestado de qualificação técnica apresentado pela Licitante IPNET SERVIÇOS

EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, emitido pela empresa Sul América Companhia de Seguro Saúde.

**Pregoeiro** - Visando dar celeridade ao pregão, a pregoeira ao invés de acatar a sugestão de alteração do aditivo contratual no que diz respeito à correção do CNPJ da empresa IPNET, conforme sugerido pelo Licitante, o que poderia não ocorrer de imediato, preferiu diligenciar diretamente o emissor do Atestado, no caso a empresa Sul América Companhia de Seguro Saúde.

**Pregoeiro** - Em resposta à diligência, obtivemos a seguinte manifestação da Sul América, conforme mensagem eletrônica acostada aos autos: "Em resposta ao e-mail supra, confirmamos a veracidade das informações. De modo que, confirmamos que o termo aditivo ao Contrato SUREF No 2274, assinado em 30/06/2022, é sim firmado entre as empresas IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ/ME no 32.578.382/0001-21, METARJ SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ/ME no 10.562.356/0001-72 e a SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, inscrita no CNPJ/ME sob o n.o 01.685.053/0001-56."

**Pregoeiro** - Dessa forma, o Atestado em questão atende aos requisitos previstos no subitem 9.11.4 do edital, uma vez que as datas que constam do atestado em referência são do aditivo contratual e não de uma nova contratação.

#### 4.2.1. Das alegações da Recorrente com relação ao atestado mencionado:

Ante o exposto, é necessário esclarecer que, o contrato SUREF 2274, assinado em 27/06/2021 firmado com a Sul América Companhia de Seguro Saúde é entre a empresa METARJ SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, CNPJ 10.562.356/0001-72, nome fantasia IPNET SOLUÇÕES, aberta em 07/01/2009 (<https://portaldatransparencia.gov.br/pessoa-juridica/10562356000172?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2Corgao%2CunidadeGestora%2CnumeroLicita>), que faz parte do mesmo grupo econômico da empresa IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, CNPJ: 32.578.382/0001-21, aberta em 28/01/2019. (<https://portaldatransparencia.gov.br/pessoa-juridica/10562356000172?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2Corgao%2CunidadeGestora%2CnumeroLicita>)

Ao anexar o contrato celebrado entre METARJ e SUL AMÉRICA, é necessário atentar-se que a empresa vencedora do certame (IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA) não estava sequer aberta, uma vez que o contrato foi assinado em 2011. Sendo assim, levamos a crer que o 18º aditivo contratual anexado pela empresa IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA., realmente possui vigência a partir de 30/06/2022.

Ressaltamos o disposto no instrumento convocatório: 9.11.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

Todavia, enfatizamos que a "IPNET" ao apresentar atestado de capacidade técnica sem as devidas exigências do subitem 9.11.4, bem como, utilizar do contrato celebrado entre a METARJ x SUL AMÉRICA, deve ser considerada tal prática como fraude, uma vez que a "IPNET" está querendo se beneficiar do contrato em questão (METARJ x SUL AMÉRICA) para obter atestado de capacidade técnica e habilitação no processo licitatório.

A conduta da empresa supra, pode e deve ser caracterizada como fraude em licitação, conforme artigo 90 da Lei Federal 8.666/1993, in verbis:

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do processo licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação: (...)

Fraude em licitação é crime, como bem exposto no Código Penal:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Penas - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

#### 4.2.2. A Recorrente cita ainda doutrina e jurisprudência que tratam sobre fraudes em licitação, que, de forma alguma, amoldam-se à situação ora em exame.

#### 4.2.3. O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2022, traz as seguintes exigências com relação à qualificação técnica:

##### 9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando a execução satisfatória do fornecimento de licenças similares às previstas na descrição de cada grupo em disputa em quantitativo não inferior a 4% (quatro por cento) do quantitativo previsto para o referido grupo.

9.11.1.1. Será permitido o somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos relativos ao mesmo quesito de capacidade técnica de cada grupo.

9.11.1.2. Deverá também apresentar declaração do licitante que ateste a não ocorrência do registro de oportunidade, de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto na Lei nº 8.666, de 1993.

9.11.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; 9.11.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

9.11.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

9.11.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

9.11.5. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

(...)

9.21. O licitante provisoriamente vencedor em um grupo, que estiver concorrendo em outro grupo, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do grupo em que venceu às do grupo em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.

9.22. Não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) grupo(s) de menor(es) valor(es) cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do licitante nos remanescentes. (grifos nossos)

#### 4.2.4. Os documentos de qualificação técnica apresentados pela Recorrida foram verificados pela pregoeira e submetidos à área técnica da Central de Compras, conforme despacho constante dos autos (SEI 29679361) cujos atestados válidos (SEI 29701235) foram elencados no quadro abaixo:

Órgão/Empresa prestadora do Atestado	DT início	DT término	Vigência	Tipo de Licença	QTD
VIAÇÃO PIRACABANA S.A	30/03/2021	30/03/2024	36 meses	G Suite Basic	400
VIAÇÃO PIRACABANA S.A	30/03/2021	30/03/2024	36 meses	Suite Business	30
VIAÇÃO PIRACABANA S.A	30/03/2021	30/03/2024	36 meses	G Suite Basic Lite/Deskless	1.660
VIAÇÃO PIRACABANA S.A	30/03/2021	30/03/2024	36 meses	Google Workspace Business Plus	11
Brisanet Serviços de Telecomunicações Ltda	28/09/2020	27/09/2022	36 meses	G Suite Basic Lite	948
Brisanet Serviços de Telecomunicações Ltda	28/09/2020	27/09/2022	36 meses	G Suite Business	488
Algar Telecom S/A	15/06/2020	14/06/2022	24 meses	G Suite Business	1.500
Algar Telecom S/A	15/06/2020	14/06/2022	24 meses	G Suite Business Lite	1.500
NAVA TECHNOLOGY FOR BUSINESS	31/03/2021	31/03/2024	36 meses	Google Workspace Enterprise Plus	547
NAVA TECHNOLOGY FOR BUSINESS	31/03/2021	31/03/2024	36 meses	Google Workspace Enterprise Starter	520
ZUP I.T. SERVIÇOS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A	26/03/2020	26/03/2023	36 meses	Google Workspace Enterprise Plus	3.263
SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE *	30/06/2022	30/06/2026	60 meses	Google Workspace Enterprise Plus	6.450

\*Diligenciado

4.2.5. Pra melhor esclarecer a exigência prevista no subitem 9.21, apresenta-se tabela das quantidades a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente:

LICENÇAS	Item 13	Item 14	Item 15	Item 16	Item 17	Item 18	Item 19	Item 20	Item 21	Item 22	Item 23	Item 24	Totais de licenças
TOTAIS	1.865	10.660	2.383	207	2.057	7.931	11.980	1.092	1.656	155.266	2.062	103.309	<b>300.468</b>
Somatório de atestados por grupo, conforme subitem 16.3.2 do TR	15.115			23.060			156.922			105.371			<b>300.468</b>
4% previsto no Subitem 16.3.1 do TR	605			922			6.277			4.215			<b>12.019</b>
4% previsto no Subitem 16.3.1 do TR	74,6	426,4	95,32	8,28	82,28	317,24	479,2	43,68	66,24	6210,64	82,48	4132,36	
			Total Lote	604,6			Total Lote	922,4	Total Lote	6276,88	Total Lote	4214,84	<b>12.019</b>

4.2.6. Diante da incerteza sobre o descumprimento das exigências de qualificação técnica por parte da Recorrida, haja vista o atestado emitido pela Sul América não conter data de assinatura, e constar como data de início da execução contratual o dia 30/06/2022, portanto, menos de 12 meses do início de sua execução, o que poderia decorrer de um possível equívoco, a pregoeira efetuou diligência a fim de esclarecer os fatos e firmar convicção sobre o atendimento ou não da Recorrida às regras do edital.

4.2.7. Não é demais lembrar que, conforme pacificado na jurisprudência do TCU, ao constatar incertezas sobre o cumprimento das disposições legais ou editais, é **dever** do pregoeiro realizar diligências com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, a fim de aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão. A primeira diligência foi realizada em sessão pública, conforme registrado em ata (SEI 29775479) e transcrita no item 4.2 supra.

4.2.8. Restando ainda dúvida com relação aos documentos apresentados em sede de diligência, no caso, o Contrato Suref nº 2274, assinado em 27/06/2011, tendo como contratantes a Sul América Companhia Nacional de Seguros, CNPJ 33.041.062/0001-9, e como contratada a IPNET Soluções - METARJ Soluções em Geotecnologia e Desenvolvimento de Sistemas, bem como o 18º aditivo contratual, firmado em 30/06/2020, tendo como contratadas as empresas METARJ Soluções em Geotecnologia e Desenvolvimento de Sistemas e IPNET Serviços em Nuvem e Desenvolvimento de Sistemas Ltda, ambas constando com o mesmo numerário de CNPJ (10.562.356/0001-72), e embora a Recorrida tenha se prontificado a solicitar alteração do seu CNPJ no referido aditivo contratual, a pregoeira optou por diligenciar diretamente o emissor do atestado, no caso a empresa Sul América.

4.2.9. A diligência à Sul América Companhia de Seguro Saúde foi realizada nos seguintes termos:

*Em ter., 22 de nov. de 2022 às 11:49, Central Licitação <central.licitacao@economia.gov.br> escreveu:*

*Prezado Senhor,*

*Trata-se do Pregão Eletrônico nº 12/2022, cujo objeto consiste no fornecimento de licenças tipo suítes de escritório conduzido por esta Central de Compras vinculada à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.*

*Foi apresentado pelo Licitante IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.578.382/0001-21, atestado emitido pela Sul América Companhia de Seguro Saúde, conforme anexo.*

*Em cumprimento ao edital (quanto ao prazo de vigência) foi solicitada apresentação de documentos que deram suporte a emissão do referido atestado, tendo sido apresentados o contrato SUREF nº 2274, firmado em 27/06/2011, e apenas o 18º termo aditivo ao contrato SUREF, em anexo, firmado em 30/06/2022.*

*Em análise verificou-se possível erro formal quanto ao CNPJ da empresa IPNET no termo aditivo citado, haja vista que é o mesmo CNPJ da empresa METARJ Soluções em Geotecnologia e Desenvolvimento de Sistemas Ltda, CNPJ nº 10.562.356/0001-72.*

*Dessa forma, diligenciamos essa Organização quanto a pessoa jurídica IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 32.578.382/0001-21, de modo a confirmar a sua participação na qualidade de CONTRATADA no contrato SUREF nº 2274.*

*Certos de sua compreensão solicitamos resposta com a maior agilidade possível, haja vista que o pregão se encontra em andamento.*

*Atenciosamente*

4.2.9.1. A resposta da Sul América, conforme transcrito na Ata da sessão pública (SEI 29775479), veio nos seguintes termos:

*Prezado,  
Boa tarde!*

*Em resposta ao e-mail supra, confirmamos a veracidade das informações.*

*De modo que, confirmamos que o termo aditivo ao Contrato SUREF Nº 2274, assinado em 30/06/2022, é sim firmado entre as empresas IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ/ME nº 32.578.382/0001-21, METARJ SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ/ME nº 10.562.356/0001-72 e a SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 01.685.053/0001-56.*

*Att,  
Benedito d!Avila  
Gerente de End User  
GESED*

4.2.10. Diante dos fatos, a licitante foi habilitada e declarada vencedora do certame.

4.2.11. Em face das dúvidas suscitadas pela Recorrente em sede de Recurso, e uma vez que o Sistema de Compras não aceita a anexação de documentos junto aos recursos ou contrarrazões, a Recorrida encaminhou por meio de mensagem eletrônica à Central de Compras termos aditivos ao contrato Suref nº 2274, mais especificamente, os aditivos 10º ao 18º, destacando-se os seguintes pontos:

4.2.11.1. No 10º Termo aditivo ao Contrato Suref nº 2274, assinado em 14/04/2020, consta a IPNET Serviços em Nuvem e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., CNPJ/ME nº 32.578.382/0001-21, no rol das contratadas;

4.2.11.2. Os aditivos seguintes foram encaminhados como forma de comprovar a continuidade da Recorrida como contratada.

4.2.11.3. Segue o resumo com algumas informações constantes nos referidos termos aditivos contratuais:

ADITIVO CONTRATUAL	DATA DA ASSINATURA	OBJETO/ALTERAÇÃO	QUANTIDADE	PERÍODO
			+ 70	30/11/2019 a 30/06/2020

10°	14/04/2020	Inclusão de novas licenças (quantitativo) ao escopo do contrato	+ 70	30/01/2020 a 30/06/2020
11°	19/06/2020	Inclusão de novas licenças (quantitativo) ao escopo do contrato	+ 149	01/03/2020 a 30/06/2020
12°	26/06/2020	Inclusão de novas licenças (quantitativo) ao escopo do contrato	+ 400	01/06/2020 a 30/06/2020
		<b>Renovação de licenciamento</b>	<b>7.906</b> <b>(licenças renovadas)</b>	<b>01/07/2020 a 30/06/2021</b>
		Renovar os serviços de suporte premium para gestão e administração do Painel Google ("Cloud Productivity IPNET")	N/A	01/07/2020 a 30/06/2021
13°	23/06/2020	Inclusão ao objeto do Contrato Serviço especializado para migração de e-mail, calendário, contato e Google Drive	2.000 (contas atendidas pela migração)	01/03/2020 a 01/03/2021
14°	22/07/2020	Inclusão de novas licenças (quantitativo) ao escopo do contrato	+ 400	01/06/2020 a 30/06/2021
		<b>Renovação de licenciamento</b>	<b>7.956</b> <b>(licenças renovadas)</b>	<b>30/06/2021 a 30/06/2022</b>
		<b>Renovação de licenciamento</b>	<b>6.106</b> <b>(licenças renovadas)</b>	<b>30/06/2021 a 30/06/2022</b>
15°	30/10/2020	Retificação de outras cláusulas contratuais (sem impacto nos quantitativos)	N/A	N/A
16°	11/12/2020	Inclusão de novas licenças (quantitativo) ao escopo do contrato	+ 658	01/11/2020 a 30/06/2020
17°	29/06/2021	<b>Renovação de licenciamento</b>	<b>6327</b> <b>(licenças renovadas)</b>	30/06/2021 a 30/06/2022.
		Inclusão de novas licenças (quantitativo) ao escopo do contrato	+ 123	30/06/2021 a 30/06/2022
		Exclusão da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS no rol das empresas CONTRATANTES;	N/A	30/06/2021 a 30/06/2022
		<b>Renovação de licenciamento</b>	<b>6450</b> <b>(escopo do contrato no referido período)</b>	<b>30/06/2021 a 30/06/2022</b>
18°	30/06/2022	<b>Renovação de licenciamento (licenças Google Workspace Enterprise Plus)</b>	<b>6.800</b> <b>(licenças renovadas)</b>	<b>01/07/2022 a 30/06/2027</b>
		<b>Renovação de licenciamento (Licenças Archive)</b>	<b>5.200</b> <b>(licenças renovadas)</b>	<b>01/07/2022 a 30/06/2027</b>
		<b>Renovação de licenciamento (Google Workspace Meet Hardware)</b>	<b>17</b> <b>(licenças renovadas)</b>	<b>01/07/2022 a 30/06/2027</b>

4.2.12. De fato, a empresa IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA. - CNPJ 32.578.382/0001-21, não estava aberta em 2011, contudo, a partir da 10ª alteração contratual, assinada em 14/04/2020, ela já constava como contratada, ou seja, o atestado emitido pela Sul América Companhia de Seguro Saúde, ora contestado, é válido, e atende ao disposto no item 9.11.4 do edital, uma vez que o contrato que deu suporte para sua emissão tem mais de 2 anos de execução.

4.2.13. É fundamental destacar que a análise da qualificação técnica dos licitantes por parte da Pregoeira e da Equipe de Apoio está restrita às exigências constantes em edital, ou seja, a conferência e a validação dos atestados trazidos para fins de comprovação de capacidade técnica. Os assinantes dos referidos atestados estão sujeitos às sanções contratuais e legais em caso de declaração falsa apurada pelas instâncias competentes. Não cabe à Pregoeira e sua Equipe de Apoio realizar atividades investigativas e de auditoria, já que extrapola suas competências.

4.2.14. Dessa forma, as alegações da Recorrente de que: "*Sendo assim, levamos a crer que o 18º aditivo contratual anexado pela empresa IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA., realmente possui vigência a partir de 30/06/2022.*" e que: "*a "IPNET" está querendo se beneficiar do contrato em questão (METARJ x SUL AMÉRICA) para obter atestado de capacidade técnica e habilitação no processo licitatório.*" estão equivocadas.

4.2.15. Isso posto, a Recorrente carece de razão nas suas alegações.

4.3. Quanto à alegação de que:

*E mais, nobre julgador, a empresa IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA., anexou o atestado de capacidade técnica da empresa INFRA COMMERCE com vigência em 28/09/2022 e término em 28/09/2028, COM ASSINATURA EM 16/11/2022, ou seja, não atende os requisitos do subitem 9.11.4 do edital, no que tange ao tempo de contratação, devendo também, ser desconsiderado. Ressaltamos o disposto no instrumento convocatório: 9.11.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.*

4.3.1. Importante destacar que o Atestado emitido pela Infra Commerce não foi considerado conforme tabela do Item 4.2.4 supra, nem tampouco diligenciado haja vista que os demais atestados já supririam as exigência de qualificação técnica.

4.3.2. Assim, não assiste razão à Recorrente.

4.4. Quanto às alegações de que:

*No mais, há outro ponto a ser considerado, quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante arrematante, quais sejam SUL AMÉRICA, INFRA COMMERCE, ALGAR TELECOM S/A, ZUP I.T. SERVIÇOS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A, VIAÇÃO PIRACIBANA S.A, Brisnet Serviços de Telecomunicações Ltda, no que tange as assinaturas destes, o qual não encontram-se em conformidade com o eventualmente exigido, qual seja, assinatura do atestado de capacidade técnica com reconhecimento de firma, uma vez que os atestados apresentados dizem respeito à pessoa jurídica de direito privado, vejamos:*

*ACÓRDÃO No 616/2010 – TCU – 2ª Câmara*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.*

*[...]*

*9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:*

*[...]*

*9.4.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei no 8.666/93;*

*A mera assinatura através da plataforma de assinatura eletrônica dos atestados de capacidade técnica emitidos por empresa jurídica de direito privado, não devem ser aceitos, conforme preceitua o artigo 32 da Lei 8.666/1993, in verbis:*

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*

4.4.1. Importante registrar que em nenhum momento o Acórdão 616/2010 - TCU - 2ª Câmara, determina que se exija que os documentos de habilitação tenham firma reconhecida. O que se exige é que se discrimine no edital, de forma inequívoca, todos os documentos que precisam ter assinaturas com firma reconhecida afim de se evitar inabilitações por descumprimento das regras editalícias.

4.4.2. Por sua vez, o art. 9º do Decreto nº 9.094/2017, que ratifica a dispensa de reconhecimento de firma e da autenticação de documentos produzidos no País, dispõe que: "Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal."

4.4.3. Por último, a exigência em questão está plenamente pacificada, conforme se constata no item 9.6.1 do Acórdão 4061/2020 - TCU - Plenário, "indeferida exigência de reconhecimento de firma em documentos de habilitação, constante na alínea "b.1" do item 18.4 do edital, em dissonância com decisões desta Corte (Acórdãos 291/2014 - relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman; 604/2015 - relator: Ministro José Mucio; e 1.301/2015 - relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman, todos Plenário)".

4.4.3.1. A unidade técnica dessa Egrégia Corte de Contas, fundamenta sua proposta de encaminhamento para voto, que deram origem ao Acórdão em questão, nos seguintes termos:

18. Contudo, voltando ao texto do edital, item 14 retro, conforme bem destaca o Acórdão 1301/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, "a questão que se coloca é se esse procedimento não estaria gerando ônus desnecessários às licitantes. O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame."

19. Temos que a exigência de reconhecimento de firma em documentos de habilitação, ainda em atenção ao acórdão retro, "aparenta ser apenas mais um empecilho para a efetiva participação de interessados, haja vista que não há qualquer ganho para a Administração com essa segurança adicional", bem como, a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014-TCU-Plenário, também da relatoria do Ministro Augusto Sherman.

20. Assim, para a alínea "b.1" do item 18.4 do edital, relativa à exigência de reconhecimento de firma em documentos de habilitação, a alegação de cláusula restritiva à competitividade no edital da concorrência pública 1/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Ipirá-BA, deve prosperar.

4.4.4. Assim, não assiste a Recorrente em suas alegações.

## 5. DA CONCLUSÃO

5.1. Importante registrar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

5.2. Neste sentido, salientamos que os atos praticados pela pregoeira e equipe de apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como a observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório e ao Julgamento Objetivo.

5.3. Considerando todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados não possuem qualquer fundamentação plausível que justifique a reconsideração dos procedimentos adotados na sessão pública do pregão em tela.

## 6. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

6.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira mantém a decisão que declarou vencedora dos Grupos 5, 6, 7 e 8 do Pregão Eletrônico por SRP nº 12/2022 a empresa IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA. inscrita no CNPJ 32.578.382/0001-21.

6.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, dezembro de 2022.

[Documento assinado eletronicamente]

**IRENE SOARES DOS SANTOS**

Pregoeira

PORTARIA SEGES-CENTRAL-CGLIC/ME Nº 8106, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

6.3. De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, dezembro de 2022.

[Documento assinado eletronicamente]

**LEVI SANTOS DUARTE**

Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Irene Soares dos Santos**, Analista, em 06/12/2022, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29978490** e o código CRC **83B99CF4**.